



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 364662/26
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, MILANO ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 738/26

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Milano Engenharia Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2026, promovido pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, destinado à contratação de empresa de engenharia para construção de clínica de quimioterapia em Arapongas, cuja execução é majoritariamente financiada com recursos públicos estaduais oriundos do Convênio nº 051/2025, no montante de aproximadamente R\$ 31,3 milhões.

A representante informa que anteriormente foi deflagrada licitação similar (Concorrência n.º 005/2025), a qual foi suspensa cautelarmente por este Tribunal e posteriormente anulada pela entidade licitante. Alega, porém, que o novo edital também apresenta irregularidades, sintetizadas a seguir:

(i) designação da sessão pública presencial para o dia 04/06/2026, correspondente ao feriado nacional de Corpus Christi, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, por restringir a participação de interessados;

(ii) ausência de disponibilização dos projetos técnicos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias detalhadas nos meios eletrônicos indicados no edital, o que comprometeria o conhecimento do objeto e a formulação adequada das propostas, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência; e

(iii) previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a licitação é de grande vulto, em contrariedade à Lei n.º 14.133/2021.

A representante relata, ainda, tentativa prévia de resolução administrativa mediante pedido de disponibilização dos documentos e impugnação do edital, sem resposta por parte da entidade licitante.

Diante dos apontamentos acima, pretende a suspensão cautelar do certame, a citação da entidade representada para defesa, a ciência dos órgãos estaduais envolvidos no repasse de recursos e, no mérito, o reconhecimento da procedência da representação, com declaração de nulidade do edital e determinação de sua readequação, com reabertura dos prazos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Passo, então, ao exame de admissibilidade.

De antemão, convém consignar que não foi possível localizar o processo licitatório em comento no Portal da Transparência da entidade, o que inviabiliza a confirmação das alegações contidas na peça vestibular.

Considerando que caberia à entidade franquear o acesso pleno à íntegra do aludido processo, e que, dada a gravidade dos fatos, não se mostra viável aguardar a sua disponibilização para então promover a admissibilidade do feito, entendo mais adequado presumi-los, ao menos por ora, como legítimos.

Quanto à realização da sessão pública em dia de feriado nacional, entendo que constitui severo indício de restrição à ampla competitividade, já que tem o potencial de dificultar a participação de interessados, possuindo ainda mais gravidade diante do fato de se tratar de sessão **presencial**.

A ausência de disponibilização de documentos essenciais nos meios eletrônicos indicados no edital também constitui indício grave de irregularidade, já que impede o adequado conhecimento do objeto e prejudica, por consequência, a adequada formulação de propostas.

Por fim, a previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte igualmente constitui indício de irregularidade por supostamente violar artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, diante do elevado valor estimado da contratação.

Diante das breves ponderações acima, **a representação deve ser recebida**, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora está caracterizado, pois a abertura da sessão ocorreu no dia 4 último, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 1/2026**, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, **no estado em que se encontra**.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

2) SUSPENDER cautelarmente **a Concorrência Pública n.º 1/2026**, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, *e-mail* com certificação nos autos, a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na autuação a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER e o seu Presidente, senhor Umberto Tolari, e proceder a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator